Processo: nº 7355/2019
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2019
Autor: Colegiado da Câmara Municipal de Piedade
Assunto: Altera a redação do artigo 129 da Lei Orgânica de Piedade.

I – Breve Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por mais de um terço dos vereadores que visa alterar a redação do artigo 129 da Lei Orgânica de Piedade.

É a síntese do necessário

II – Parecer

Por primeiro, oportuno asseverar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal. Assim, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:

> Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**
>
> II - do Prefeito Municipal;
>
> III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.
>
> § 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
>
> § 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

No mérito, o intento do projeto é a adequação da Lei Orgânica do Município aos mandamentos previstos na Lei Nacional 8987/1995, Lei esta que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, Lei a qual, dentre outras coisas, determinou que tanto a concessão quanto à permissão de serviços públicos serão precedidas obrigatoriamente pela

realização de licitação e não por chamamento como previsto na Lei Orgânica. Assim, a correção, através de Emenda à Lei Orgânica é fundamental. Senão vejamos as disposições da Lei Nacional 8987/1995:

> Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
>
> **Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.**
>
> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
>
> II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
>
> III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, **mediante licitação**, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;
>
> IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, **mediante licitação**, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

III - Conclusão

Por todos esses aspectos aventados no parecer, não vislumbramos a existência de qualquer mácula de ilegalidade na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2019.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo; x	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	x
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x